



#### **PARECER**

Tomada de Contas Especial n. 771.769

Apensos: Tomada de Contas Especial n. 718.295, Tomada de Contas Especial n. 718.296 e Tomada de Contas Especial n. 718.297

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

### I RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial enviada para julgamento a este Tribunal pelo Departamento de Estradas e Rodagens.

A fase interna do procedimento consta das f. 01/214.

A unidade técnica apresentou seus estudos às f. 218/223 e às f.

233/251.

Citado (f. 253/255), Marcos de Siqueira Nacif apresentou defesa às f.

268/279.

A unidade técnica apresentou novo estudo às f. 281/290.

Citada (f. 291/294), Dione Maria Peres apresentou defesa às f.

295/298.

A unidade técnica manifestou-se novamente às f. 301/307.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

### II FUNDAMENTAÇÃO

- 1 Considerações sobre os processos de tomada de contas especial
- 1.1 Definição de tomada de contas especial no âmbito deste Tribunal





Inicialmente, com o intuito de traçar uma definição de tomada de contas especial, é preciso ter em consideração alguns dispositivos normativos que disciplinam essa matéria no âmbito desta Corte.

Dessa feita, tem-se que a Lei Complementar estadual n. 102/2008 dispõe o seguinte:

Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas: I - omissão do dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

[...]

Versando sobre o mesmo ponto, o Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008) traz o seguinte:

Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.
[...]

Assim sendo, com base nesses dispositivos, é possível, no âmbito deste Tribunal, definir tomada de contas especial como sendo o procedimento de controle externo destinado à apuração dos fatos, à quantificação do dano e à identificação dos responsáveis quando verificada a ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses: 1) omissão do dever de prestar contas; 2) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; 3) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; 4) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

### 1.2 Hipóteses que dão ensejo à instauração de tomada de contas especial

Conforme já exposto, são quatro as hipóteses que, quando verificadas, dão ensejo à instauração de tomada de contas especial: 1) omissão do dever de prestar contas; 2) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; 3) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens





ou valores públicos; 4) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

Sobre a primeira delas, é preciso considerar que "o dever de prestação de contas [...] constitui um princípio constitucional. Ademais, é cláusula expressa em todos os instrumentos de descentralização de recursos e concessão de incentivos, tais como convênios, contratos de repasse, termos de parceria etc."1

Vale destacar que a omissão do dever de prestar contas é irregularidade grave. Tanto que tal conduta, além de dar ensejo à instauração de tomada de contas especial, caracteriza também crime de responsabilidade<sup>2</sup> e ato de improbidade administrativa<sup>3</sup>.

Quanto à segunda hipótese que dá ensejo á instauração de tomada de contas especial, tem-se que "[...] houve a apresentação formal da prestação de contas dos recursos públicos [...], mas os documentos e elementos que dela constaram não foram suficientes ou convincentes para demonstrar a sua aplicação na finalidade contratada, com o atingimento dos resultados previstos e a observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade."4

Já em relação à terceira hipótese, tem-se que a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos pode ocorrer em ocasiões como as seguintes:

- desaparecimento de bens patrimoniais;
- utilização e consumo de bens públicos para finalidades particulares;
- concessão de benefícios fraudulentos; e
- desvio de recursos públicos para contas bancárias ou aplicações financeiras de particulares.5

Por sua vez, quanto à última hipótese, é preciso considerar que somente a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao erário poderá ensejar a instauração de tomada de contas especial.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LIMA, Luis Henrique. Controle Externo: Teoria, jurisprudência e mais de 500 questões. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 284-285.

Nesse sentido: Lei n. 1.079/1950, art. 9º, II.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Nesse sentido: Lei n. 8.429/1992, art. 11, VI.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LIMA, Luis Henrique. *Controle Externo*: Teoria, jurisprudência e mais de 500 questões. 5<sup>a</sup> ed. Rio de

Janeiro: Elsevier, 2013, p. 285-286.

<sup>5</sup> LIMA, Luis Henrique. *Controle Externo*: Teoria, jurisprudência e mais de 500 questões. 5ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 285-286.





São essas, portanto, as hipóteses que dão ensejo à instauração de tomada de contas especial no âmbito desta Corte.

### 2 Contas em análise

A unidade técnica, à f. 306 de seu estudo, concluiu o seguinte:

Face o exposto, considerando que houve dano ao erário pela não devolução do material betuminoso restante, entende este órgão técnico que as contas poderão ser consideradas <u>irregulares</u>, com base no art. 48 da Lei Orgânica do TCMG – Lei Complementar 102 de 17/1/2008, com responsabilização pessoal da Senhora Dione Maria Peres, Prefeita Municipal no período 2005/2008, ao ressarcimento do valor de R\$ 12.676,00, apurado pelo DER/MG que deverá ser atualizado até a data do pagamento.

Importa então considerar que, nesse estudo realizado pela unidade técnica, foi caracterizada a responsável, que praticou ato ilegal e antieconômico que resultou em dano ao erário.

Assim sendo, foi realizada a apuração dos fatos, a quantificação do dano e identificação da responsável, o que, portanto, enseja não só a irregularidade das contas, como também o ressarcimento ao erário do valor apurado como dano e a aplicação de multa.

#### III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas em análise, o que dá ensejo à aplicação das sanções legais cabíveis.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2014.

Maria Cecília Borges Procuradora do Ministério Público / TCE-MG